DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10836/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16175/2013
PROTOCOLO	: 1446703

ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CONTRATADO	: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 083/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E FRALDAS DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER OS PACIENTES IDOSOS, CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL DO MUNICÍPIO DE SONORA, MS.
VALOR	: R$ 43.629,00 (QUARENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 055/2013, que originou o Contrato nº 083/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., para a aquisição de leite em pó, suplementos alimentares e fraldas descartáveis, para atender os pacientes idosos, crianças com deficiência física e mental do município de Sonora, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-53041/2017 (fls. 319 - 327), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-8674/2018 (fl. 328), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução

financeira, com ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECIDO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 055/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 083/2013, com a documentação completa e de acordo com as normas regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 14.942,90
Notas Fiscais	R$ 14.942,90
Pagamentos	R$ 14.942,90

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, com mais de 05 (cinco) anos de atraso,

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção com relação aos prazos regimentais.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 055/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 083/2013, com base no art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, portador do CPF nº 972.071.601-00 e 30 (trinta) UFERMS a Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, CPF nº 641.938.969-00, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.